

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600069-93.2020.6.21.0161

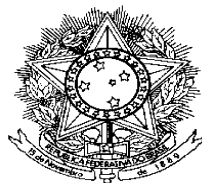
Procedência: PORTO ALEGRE (161ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
Recorrente: MONICA LEAL MARKUSONS
Recorrido: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET, VEICULADA POR PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 57-C, §1º, INCISO I DA LEI Nº 9.504/97. MOVIMENTO BRASIL LIVRE - MBL. PESSOA JURÍDICA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DA REFERIDA NORMA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO PREJUDICADA. MATERIAL NÃO MAIS DISPONÍVEL NA REDE SOCIAL FACEBOOK.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10279633) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral (ID 10279833), que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação formulada por MÔNICA LEAL MARKUSONS, candidata a Vereadora em Porto Alegre, em face da ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, por violação ao artigo 57-C, §1º da Lei Eleitoral, haja vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação de propaganda eleitoral negativa na internet em página pertencente ao representado.

Apresentadas contrarrazões (ID 10279833), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 05.11.2020, no dia seguinte à intimação da sentença, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

A representação em tela foi ajuizada com fulcro no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

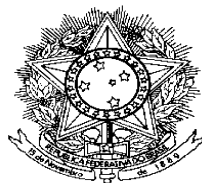
I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Depreende-se, da análise das provas carreadas Aos autos originários, que o Movimento Brasil Livre, ao divulgar propaganda negativa em face da representante, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Porto Alegre, violou o disposto no artigo 57-C, §1º da Lei nº 9.504/97, pois o MBL é pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 28.599.636/0001-10, a quem, nos termos da referida norma, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente.

Importante ressaltar que a divulgação aqui tratada é incontroversa, haja vista o teor das peças defensivas do MBL (IDs 10279083 e 10279833), nas quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

defendida a sua livre manifestação do pensamento. Isto é, houve, de fato, a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que negativa, na página de pessoa jurídica (MBL), na rede social *Facebook*, em total desacordo com o que estabelecem os artigos 57-C, § 1º, I da Lei n.º 9.504/97.

Desse modo, diante da inserção da propaganda eleitoral por pessoa jurídica, é de rigor a acolhida da representação formulada, para reconhecer a violação do disposto nos artigos 57-C, §1º, I, da Lei 9.504-97, com a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no §2º do referido artigo, em patamar a ser arbitrado por esse Egrégio Tribunal.

Ressalta-se, outrossim, que resta prejudicado o pedido de remoção do conteúdo impugnado, pois, conforme pesquisa realizada na rede social *Facebook*, o material não se encontra mais disponível.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.